

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

USARÁ DA PALAVRA O SR. **JOSCELI ROBERTO GOMES PEREIRA**, FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CHEFE DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO FISCAL – SEFAZ/MS, REPRESENTANTE DO MS NO GRUPO DE TRABALHO – GT66 – EDUCAÇÃO FISCAL NACIONAL E COORDENADOR DO PROGRAMA DA NOTA MS PREMIADA, QUE DISCORRERÁ SOBRE O TEMA EDUCAÇÃO FISCAL. **AUTOR DO PEDIDO:** VEREADOR PROFESSOR JUARI.

-
- AUDIÊNCIA PÚBLICA “PROFISSÃO PSICÓLOGO: DESAFIOS, AVANÇOS E PERSPECTIVAS FUTURAS EM CAMPO GRANDE” que será realizado no dia **28 DE AGOSTO às 9h** no plenário Oliva Enciso.
 - REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DAS CAUSAS INDÍGENAS que será realizada no dia **02 DE SETEMBRO ÀS 8h30** no plenário Edroim Reverdito.

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.711/22</p> <p>– QUORUM PARA MANUTENÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTES)</p> <p>– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p>	<p>DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DO SKATE, PATINS E PATINETE NAS QUADRAS POLIESPORTIVAS DOS PARQUES E PRAÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR PAPY.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que visa fomentar a prática de skate, patins e patinete nas quadras poliesportivas dos parques e praças do Município de Campo Grande. A proposição permite que mesmo nos parques e nas praças do Município não contenham local para a prática exclusiva do skate, dos patins e do patinete, a sua execução será permitida.</p> <p>A Fundação Municipal de Esporte (FUNESP) se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto a inviabilidade técnica de sua execução, tendo em vista que as quadras poliesportivas não são recomendadas para a prática dos esportes objeto do presente.</p> <p>Deve ser observado técnicas tendentes a preservar aspectos do espaço que é demarcado e preparado para a realização de determinadas práticas esportivas, como por exemplo, jogos de basquete, tênis, vôlei, futsal entre outros, atento, ainda, à forma de dar uso aos bens públicos.</p> <p>A Diretoria de Administração de Equipamentos de Esportes e Lazer da FUNESP manifestou-se <i>que a prática de skate em quadras poliesportivas não é recomendada devido ao fato o impacto provocado pelo skate, patinetes, patins, bicicletas, hoverboard e similares cobre a superfície (pintura), onde esse fato pode se agravar em condições onde pode ocorrer a presença de pequenos resíduos sólidos depositados sobre a superfície.</i></p> <p>Além do risco de possíveis acidentes e até mesmo atropelamentos aos diversos usuários, seja crianças, adolescentes, jovens, adultos e principalmente os idosos, pela prática esportiva em locais que não são próprios para a finalidade pretendida.</p> <p>Em Campo Grande não há pista de skate em todos os bairros, estando localizadas na Orla Morena, Parque Ayrton Senna, Praça Esportiva Belmar Fidalgo, Horto florestal (inaugurada em maio de 2023) e do Parque das Nações Indígenas são as mais centrais em nossa Capital.</p> <p>Em que pese liberar a prática nas quadras poliesportivas seria uma forma de democratizar o acesso ao esporte, é necessário analisar que prática deve estar em consonância com o bem coletivo.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela <u>DERRUBADA DO VETO.</u></p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO			
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.577/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ACRESCENTAR OS PARÁGRAFOS S §§1º E 2º AO ART. 2º DA LEI 5.596 DE 30 DE JULHO DE 2015 QUE OBRIGA A PUBLICAÇÃO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE DE TODAS AS OBRAS PÚBLICAS EM EXECUÇÃO NO MUNICÍPIO, CONTENDO: FOTO, LOCAL DA OBRA, DESCRIÇÃO DO SERVIÇO, PRAZO DE INÍCIO E CONCLUSÃO, E O VALOR ORÇADO.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que acrescenta os parágrafos §§1º e 2º ao art. 2º da Lei n.º 5.596 de 30 de julho de 2015, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><i>§1º A obra que representa relevância para os municípios de Campo Grande, terá suas atualizações conforme Art. 2º desta lei, com prazo tempestivo a cada no máximo 15 (quinze) dias contados a partir do seu início.</i></p> <p><i>§2º Entende-se como obra de relevância, toda aquela que seu planejamento superar a estimativa de 15 dias de execução.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, a fim do autor apresentar emenda de redação, mas evidenciou que há vício de inconstitucionalidade, desde a origem da Lei n.º 5.596/15. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A proposição já foi aprovada e sancionada pelo Executivo através do PL n.º 7.979/15, de autoria de Carla Stephanini, que se apresentou inconstitucional, viciando seus desdobramentos, tendo, inclusive, recebido o Parecer desta Procuradoria “pela não tramitação”, da lavra do Dr. Érico Duarte</p> <p>É certo que a fixação, por lei, de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos municípios, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário.</p> <p>O Art. 2º da Constituição Federal estabelece: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” Assim, o princípio da independência e harmonia estabelecido na Carta Magna busca impedir que um Poder possa ingressar na esfera de atuação de outro Poder.</p> <p>Em outras palavras, cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas, restando ao Executivo exercer atividades tipicamente administrativas.</p> <p>Veja-se que não há qualquer margem de interpretação extensiva quanto a competência do Chefe do Poder Executivo para a prática de atos de gestão administrativa, incluída sua forma de divulgação.</p> <p>De todo o exposto, levando em consideração que o vício de iniciativa traz dificuldade à implantação da lei. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.781/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO TERCEIRO DOMINGO DO MÊS A “FEIRA NO BOSQUE DA PAZ” NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui no terceiro domingo de cada mês a ‘Feira no Bosque da Paz’, praça localizada no Bairro Carandá Bosque e o evento visa fomentar a cultura, artesanato e gastronomia da região. Justifica o autor que foi inspirado na 1ª Feira de Artesanato, ocorrida na Praça Bosque da Paz, no dia 21 de agosto do corrente ano, das 9h às 14h, e que contou com a participação de 450 artesãos a inspiração para a proposição. Deve existir uma programação para que a feira ocorra uma vez por mês no local, assim a fim de garantir o direito de a feira ocorrer em local fixo surgiu a necessidade do presente Projeto.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a competência para a criação de feiras municipais é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A Carta Constitucional, no seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos municípios para “<i>legislar sobre assuntos de interesse local</i>”, no inciso II, para “<i>suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber</i>”, e no inciso VIII, para “<i>promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano</i>”. Ainda no tocante a constitucionalidade da matéria, o artigo 182, da Magna Carta, estabelece a política de desenvolvimento urbano, <i>executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.</i></p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente, no inciso XV, para “<i>aprovação dos planos e programas de governo</i>”, e no inciso XVII, para “<i>aprovação do ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano</i>”. Por outro lado, nos artigos 36, parágrafo único, inciso II, alínea “c”, e 67, inciso VIII, alínea “a”, a LOM traz as matérias cuja iniciativa se restringe ao Chefe do Poder Executivo.</p> <p>No ordenamento jurídico local, a Lei Complementar nº 223, de 14 de janeiro de 2014 (cópia em anexo), regulamenta as feiras livres no município de Campo Grande MS, e traz um artigo específico que deve ser observado na criação de novas feiras, sendo responsabilidade da <i>Administração Municipal, a seu critério ou a requerimento dos interessados, poderá criar novas feiras, sempre que ocorrer, conjunta ou separadamente, as seguintes condições: densidade razoável de população; localização viável; interesse da população local; interesse dos feirantes e interesse da Administração Municipal.</i></p> <p>Recentemente, foi publicada a Lei Municipal n.º 6.651, de 2 de agosto de 2021 (cópia em anexo), que instituiu o “Programa Municipal Mãos Hábeis e Mentas Criativas” com a finalidade de fortalecer a atividade artesanal desenvolvendo instrumentos e ferramentas que estimulem seus processos, bem como, estabelecendo ao Poder Executivo a competência para designar um órgão, em sua estrutura, responsável pela implementação do referido programa.</p> <p>Podemos concluir que a competência para a criação de feiras municipais é matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, contudo levando em consideração a 1ª edição da Feira Bosque da Paz fez parte do calendário cultural de comemoração do aniversário de 123 anos de Campo Grande e buscou fomentar a cultura da região do Carandá Bosque, oferecendo opções em artesanato, gastronomia e apresentações musicais, vindo de encontro com as políticas culturais de ocupação de espaços públicos, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL.</u></p>
--	--	------------------------------	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.806/22</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>ALTERA A EMENTA E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 5.509, DE 20 DE JANEIRO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR AYRTON ARAÚJO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a lei n.º 5.509, de 20 de janeiro 2015, que instituiu o Programa de Atendimento Educacional Especializado e Integral (multidisciplinar e multiprofissional) para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com transtornos funcionais específicos de aprendizagem (dislexia, disortografia e discalculia) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), ou outros transtornos que provocam um déficit na aprendizagem nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Campo Grande.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>tramitação com ressalva</u>, para apresentação de emendas supressivas a fim de sanar vício de iniciativa (art. 67, inciso VIII, alínea “a” da LOM). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A priori, convém destacar que a Carta Constitucional de 1988, no artigo 24, inciso IX, prescreve a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre “educação”, e “ proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e no inciso VI, para “manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental. A Constituição Federal determina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. (art. 23, inciso II, CF). E em relação ao dever do Estado com a educação estabelece será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) ao estabelecer normas gerais sobre o assunto traz os seguintes artigos, e ainda, um capítulo específico sobre a educação especial o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino.</p> <p>Desta feita, podemos concluir que a União, no exercício de sua competência concorrente, ao editar os §§s 1º e 2º, do artigo 58, da LDB prescreve que quando houver necessidade haverá na escola regular “serviços de apoio especializado” para atender as peculiaridades dos alunos de educação especial, todavia, não restringe que esse “serviço de apoio especializado” deverá ser realizado por um professor auxiliar, deixando a critério do Município editar normas complementares referente ao assunto, nos termos do inciso III, do seu artigo 11. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, traz a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, no inciso XV, para “a aprovação dos planos e programas de governo”. Todavia, a LOM, no artigo 67, também prescreve a competência privativa do Prefeito Municipal para dispor, mediante decreto, acerca da organização e o funcionamento da administração municipal.</p> <p>Asso, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	---	---	---

<p>PROJETO DE LEI N. 10.934/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM INFORMAÇÕES SUFICIENTES PARA DENUNCIAR A PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS COM CONOTAÇÃO SEXUAL OU ERÓTICA.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que obriga a afixação de cartaz com informações suficientes para denunciar a presença de criança ou adolescente em estabelecimentos que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica, com os dizeres: 'Denuncie a presença de criança ou adolescente neste local', com os respectivos números telefônicos do Conselho Tutelar da jurisdição, do Juizado da Infância e Juventude e da Promotoria da Infância e Juventude, para denúncia.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>No tocante a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria, a Constituição Federal estabelece em seu art. 30, que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, <u>à dignidade, ao respeito</u>, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme art. 227 da CF.</p> <p>A competência da iniciativa legislativa sobre o tema em questão é da Câmara Municipal, conforme art. 22 e 36 da Lei Orgânica Municipal, cabe a Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, não exigida está para o especificado no art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990) destaca em seu texto que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.</p> <p>Ademais, é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (art. 70 e art. 71 – ECA).</p> <p>Assim, o texto proposto ao tratar sobre a afixação de cartaz em estabelecimentos que comercialize produtos com conotação sexual ou erótica está dispondo sobre matéria inserida na competência do Estado (comum as esferas União, Estados e Municípios), vez que a ação proposta, de modo preventivo, resguarda a criança e adolescente de tais exposições, em salvaguarda a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>
--	--	------------------------------	---

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.821/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CONCEDE ÀS DOADORAS DE LEITE MATERNO ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADORES DR. VICTOR ROCHA E BETINHO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que concede as doadoras regulares de leite materno, isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos municipais no âmbito de Campo Grande, que tenha realizado pelo menos três doações nos doze meses antecedentes à publicação do edital.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u>. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local.</p> <p>Ao dispor sobre a isenção de taxa cobrada para a inscrição no concurso público municipal, o legislador não violou o disposto no Art. 61, § 1º, inciso II, letras “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.</p> <p>Nessa esteira, o art. 36 da LOM dispõe acerca da <i>iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei</i>.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, definiu a tese n. 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Art. 61, § 1º, inciso II, letras “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”</p> <p>Destarte, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos, e seus correspondentes em nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, <i>vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte</i>.</p> <p>Embora a Proposição possa dar ensejo à criação de despesa pelo Executivo, entendo que não ocorre inconstitucionalidade, vez que a isenção buscada na Proposição em análise não está no rol de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, como anteriormente referido, não podendo ter interpretação extensiva, não afrontando a iniciativa legislativa do Poder Executivo e nem o Princípio de Separação de Poderes.</p> <p>Propostas semelhantes já prosperam em outros municípios, dessa forma incentiva a doação do leite materno. Assim, opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PROJETO DE LEI N. 10.894/23</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA FACILITADO RES DO TRÂNSITO NAS ÁREAS ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR WILLIAM MAKSOUND.</p>	<p style="text-align: center;">VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui o Programa Facilitadores do Trânsito nas áreas escolares de Campo Grande. Os facilitadores serão contratados pelos estabelecimentos de ensino para orientar os motoristas e pedestres nos horários de maior fluxo para que respeitem as sinalizações de trânsito.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>não tramitação</u>, por considerar a proposição autorizativa e dispor de matéria privativa da União (Art. 22, CF). A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u>, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>Temos que a matéria é da competência municipal de acordo com o previsto no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, dispor sobre assuntos de interesse local. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e o trabalho (art. 22, da CF).</p> <p>Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 3953, assim declarou a inconstitucionalidade de lei distrital: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.916/2006. REGULAMENTA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS. CABELELEIRO, MANICURO, PEDICURO, ESTETICISTA E PROFISSIONAIS DE BELEZA. OFENSA AOS ARTS. 21, XXIV, e 22, I E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – São inconstitucionais normas locais que tratam de matérias de competência privativa da União. II – Lei distrital que reconhece e regulamenta o exercício profissional das atividades de cabeleireiro, manicuro, pedicuro, esteticista e profissional de beleza. III – Afronta o disposto nos arts. 21, XXIV, e 22, I e XVI, da Constituição Federal. IV – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3953, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)”</p> <p>De acordo com o escritor Roger Shwarz, que possui vasta experiência e conteúdo literário sobre a figura do “facilitador”, temos a seguinte definição: <i>“Um facilitador é uma pessoa que não é membro do grupo, é neutro em relação ao conteúdo, não tem autoridade sobre as decisões a serem tomadas, é aceito por todos os membros do grupo nesse papel, diagnostica e intervém no grupo para ajudar a melhorar o processo e os meios pelos quais se identificam e resolvem problemas, e tomam decisões, sempre com o objetivo de melhorar a eficácia do grupo”.</i></p> <p>Em recente decisão do STF, ficou claro que a União tem competência privativa para legislar sobre as leis de trânsito e transporte. O STF possui jurisprudência nesse sentido e estabelece também que os Estados-membros e Municípios só podem legislar sobre a matéria quando autorizados por Lei Complementar.</p> <p>Ademais, é importante ver como a norma irá se comportar na realidade, bem como o impacto que terá na sociedade, ao dispor de um indivíduo que atuará no trânsito sem ser ente público.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA.</u></p>
--	--	---	---